

Open Banking: origens, experiências internacionais e a proposta brasileira

Liliane Cordeiro Barroso¹

1. Introdução

O *Open Banking* refere-se ao processo pelo qual bancos e outras instituições financeiras abrem dados para terceiros, com o objetivo de incrementar a competição e a inovação no mercado bancário, em favor do consumidor.

A União Europeia (UE) se configura no berço do chamado *Open Banking*, que surgiu como uma consequência ou um desdobramento do processo de criação de um mercado único de pagamentos europeu. A ser implantado em todos os seus países membros, foi no Reino Unido (RU) que este teve maior aceitação e avanço. Atualmente, o Reino Unido se encontra na vanguarda global do *Open Banking*, sendo o único país a ter legislado e construído uma estrutura de desenvolvimento para apoiar regulamentações e novos produtos e serviços.

De forma concomitante, e complementar, a União Europeia desenvolveu a Lei Geral de Proteção de Dados (GDPR - *General Data Protection Regulation*), considerada como uma das bases à concepção do *Open Banking*. Esta regulamentação visa harmonizar as leis de privacidade de dados na UE, e aplica-se aos dados pessoais, em geral, e não apenas aos relativos ao *Open Banking*.

Dois aspectos devem ser considerados como centrais para a implementação do *Open Banking*: o protagonismo do consumidor e a revolução digital. O consumidor tem um papel estratégico e ativo neste sistema. Ele passa a ser considerado como o proprietário de seus próprios dados, e deve autorizar o uso de suas informações. É para ele que o sistema funciona, buscando prover proteção, inovação, novos produtos e serviços e preços mais competitivos. Ao mesmo tempo, este modelo só se torna possível diante da evolução proporcionada pela transformação digital. Novas ferramentas tecnológicas têm feito com que a informação seja o ativo chave na criação de valor e no funcionamento do atual sistema econômico, como também têm proporcionado o surgimento de novos atores, cujas atividades se baseiam no uso desse insumo estratégico. A tecnologia digital e informacional permitiu, assim, maior concorrência, parceria, compartilhamento, inovação e inclusão. Estes, portanto, são dois pilares dos quais o *Open Banking* depende.

Além da União Europeia e do Reino Unido, muitos países, de maneira formal ou informal, estão buscando implementar o *Open Banking*, apresentando diferentes estágios de maturidade. Dentre eles, pode-se citar Austrália, México, Canadá, Hong Kong, Índia, Japão, Nova Zelândia, Singapura e EUA. O Brasil se insere entre estes países e é sobre sua abordagem que este estudo se propõe a observar de forma mais apurada.

¹Doutora em Economia, Coordenadora de Estudos e Pesquisas, Célula de Estudos e Pesquisas Macroeconômicas, BNB/ETENE.

Percebendo o *Open Banking* como uma experiência recente e em construção, o presente artigo pretende compreender seu significado e o objetivo de sua implementação, a partir da observação de sua proposta original e do panorama de implantação nos mais diversos países, com foco na iniciativa brasileira.

Para tanto, o artigo se divide em quatro sessões, além desta introdução. A sessão 2 trata dos conceitos e origens. Na terceira sessão, busca-se um maior detalhamento sobre a proposta de *Open Banking* na União Europeia e Reino Unido. A quarta traz um panorama atual de experiências internacionais de *Open Banking*. A quinta sessão se concentra na iniciativa brasileira. Em seguida, vêm as considerações finais.

2 Conceitos e Origens

Pode-se admitir que a União Europeia (UE) e, de forma especial, o Reino Unido (RU), se configuram no berço do chamado Open Banking. A implementação de uma nova proposta de prestação de serviços financeiros surgiu com o objetivo de incrementar a competição e a inovação no mercado bancário, em favor do consumidor.

Conforme Hardinges (2018), o termo *Open Banking* refere-se ao processo pelo qual bancos e outras instituições financeiras abrem dados para terceiros, tais como, descrição de produtos bancários, localização de agências, dados de transações e contas de clientes, de modo que estes possam acessá-los, usá-los e compartilhá-los. A expectativa é de que a partir de um sistema bancário aberto, seja possível aumentar a concorrência, bem como estimular o surgimento de produtos e serviços inovadores para os consumidores.

Segundo o site oficial do Open Banking no Reino Unido (OPEN BANKING LIMITED, c2020), *Open Banking* é a maneira segura de fornecer, aos provedores de serviços financeiros, acesso a informações financeiras do público em geral, abrindo caminho para novos produtos e serviços que podem ajudar clientes e pequenas e médias empresas a obterem uma experiência financeira melhor. Também pode proporcionar a estes, uma compreensão mais detalhada de suas contas e ajudá-los a encontrar novas maneiras de aproveitar ao máximo seu dinheiro. Assenta-se em um mundo de aplicativos e sites, onde se pode escolher novos produtos e serviços financeiros de fornecedores regularizados.

O *Open Banking* faz parte de uma tendência crescente de “portabilidade de dados”. Esta ideia muda a forma de como os dados são coletados, usados e compartilhados, dando maior controle ao consumidor ou cliente, que passa a ser visto como o proprietário de suas próprias informações, em detrimento de bancos ou outras instituições.

Buscando regulamentar esta nova condição, a União Europeia desenvolveu, também de forma pioneira, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR - *General Data Protection Regulation*) que proporciona às pessoas o direito de portabilidade de dados, a partir de um conjunto de medidas direcionadas à proteção e à segurança no uso dos mesmos.

A partir da iniciativa observada na Europa, alcançando estas duas frentes, portabilidade de dados e Open Banking, vários países deram início a experiências de mesma inspiração, porém cada um buscando desenvolver seus próprios projetos, adequados às especificidades e interesses de cada

local. Observa-se, inclusive, abordagens com propostas intersetoriais, extrapolando a esfera financeira.

Dentre as iniciativas de Open Banking com avanços mais expressivos até o momento, destacam-se, além do Reino Unido: Hong Kong, Austrália, Japão, México, Singapura, Nova Zelândia e Estados Unidos (EUA). Dentre as mais diversas propostas, existe pelo menos um aspecto básico capaz de diferenciá-las e reagrupá-las em uma entre duas categorias passíveis de análise: orientada pela regulamentação e orientada pelo mercado.

A categoria “orientada pela regulamentação” consiste em uma iniciativa na qual o governo, ou o poder público local é responsável pela condução de todo o processo de implementação do Open Banking, incluindo a criação de legislações e a definição de prazos a serem cumpridos pelas instituições envolvidas no processo. Quando a implementação é “orientada pelo mercado”, não há um regime oficial, formal ou obrigatório por parte dos formuladores de política e, nesse caso, governos e órgãos reguladores funcionam principalmente como incentivadores, introduzindo medidas para promover e acelerar a adoção do Open Banking, de forma espontânea, pelo mercado (PERRY, 2019 e STEPHEN LEY et al., c2020).

A proposta originária de implementação do *Open Banking*, na União Europeia, surgiu na forma “orientada pela regulamentação”. Na verdade, desde 2007, a Europa tem buscado desenvolver um marco regulatório que permita a criação de um **mercado único de pagamentos** na União Europeia, no desenrolar do processo de integração do continente. Foi com este objetivo que surgiu o PSD1, “*the first Payment Services Directive*”, ou Diretiva de Serviços de Pagamentos, primeira regulação sobre o tema, que estabeleceu as bases legais desta proposta. A revisão do PSD1 aconteceu seis anos depois, conhecida como PSD2, “*the second Payment Services Directive*”, foi proposta em julho de 2013, e publicada em 13 de janeiro de 2016, para entrar em vigência em 13 de janeiro de 2018. O PSD2 é uma diretiva comunitária que visa aumentar a concorrência, a inovação e a transparência no mercado europeu de pagamentos. (ASOBANCARIA, 2018).

Pode-se assim dizer que o GDPR e o PSD2 são as iniciativas que dão embasamentos propositivo e regulatório para a construção do processo de *Open Banking* na União Europeia, constituindo-se em modelos que estão sendo observados e, em muitos casos reproduzidos, guardadas suas especificidades, por importantes países em todo o mundo.

3 O PSD2 e o Open Banking na União Europeia e Reino Unido

O PSD2, que entrou em vigor na União Europeia em 13 de janeiro de 2018, pode ser caracterizado como uma diretiva comunitária que tem como objetivo aumentar a concorrência, a inovação e a transparência no mercado europeu de pagamentos, por meio de dados e novas ferramentas tecnológicas. Uma das principais contribuições desta regulamentação foi estabelecer as bases para permitir que bancos compartilhassem as informações de seus clientes com outros fornecedores de serviços financeiros, chamados de TPPs (*third party payments service providers*)². Essas diretrizes

² TPPs são, grosso modo, prestadores de serviços financeiros não tradicionais, em sua grande maioria, formados por Fintechs inovadoras e Bigtechs. Mas, conforme definição do site oficial britânico Open Banking Limited (c2020), estes são terceiros fornecedores compostos por empresas formais ou pessoas físicas que usam o desenvolvimento de APIs (Application Programming Interface) para acessar contas de clientes, a fim de

regulatórias transformam o atual modelo de pagamento, criando oportunidade para o surgimento de novos modelos de negócios escaláveis, onde dados e informações se tornam um ativo central sobre o qual os usuários podem decidir (ASOBANCARIA, 2018).

Segundo Hardinges (2018), o PSD2 é a força motriz do *Open Banking* na Europa. Este foi projetado com foco no consumidor, para tornar mais fácil, rápido e barato o pagamento por bens e serviços, na medida em que exigia que o sistema financeiro permitisse acesso de terceiros aos dados que estes possuíam. O PSD2 se propunha a ser aplicado em todos os Estados membros da UE, desde a sua introdução, em janeiro de 2018.

Cada Estado membro da UE deveria adotar o PSD2, transpondo o conteúdo da diretiva para sua própria legislação nacional. Desde sua publicação, em 13 de janeiro de 2016, foi estabelecido um prazo de dois anos para que os Estados membros cumprissem exigências requeridas até o início de sua implementação, programada para 2018.

Assim, buscou-se na Europa, uma combinação de fatores que moldassem o sistema bancário aberto, incluindo, conforme Hardinges (2018): a diretiva regional; regulamentação nacional; as decisões e ações de bancos, instituições financeiras e outras organizações; e as expectativas e necessidades dos próprios clientes.

Resumindo, o PSD2 foi proposto em julho de 2013, aprovado em 2015, publicado em janeiro de 2016 e entrou em vigor em janeiro de 2018. Conforme a ODI e Fingleton (2019), é um conjunto de regras destinado a aumentar a concorrência nos pagamentos, reduzir o risco de fraude criado por screen scraping³ e concluir a criação do Espaço Único de Pagamentos Europeu, harmonizando as regras entre seus membros. Salienta-se, dentre suas exigências:

- que os bancos da UE concedam acesso autorizado a TPPs e prestadores de serviços de informações às contas dos clientes.
- o uso de forte autenticação do cliente para iniciar pagamentos eletrônicos e conceder acesso aos dados da transação.

Além de fornecer informações bancárias a provedores externos (TPPs), a diretiva tem como objetivos específicos (ASOBANCARIA, 2018):

- i) contribuir para um mercado europeu de pagamentos eficiente e integrado;
- ii) promover inovação, concorrência, eficiência no sistema de pagamentos e desenvolvimento de pagamentos móveis via internet;

fornecer serviços de informação de conta e/ou de iniciação de pagamentos. Assim, estes podem ser classificados como PISPs (Payment Initiation Service Providers - Prestadores de Serviços de Iniciação de Pagamentos) e/ou AISPs (Account Information Service Providers – Prestadores de Serviços de Informação de Conta).

³ Screen scraping, segundo a ODI e Fingleton (2019), consiste na prática de aplicativos de terceiros usarem o nome de usuário e a senha de clientes bancários para coletar seus dados bancários. O screen scraping (rastreamento de tela) foi identificado, pelo PSD2, como um sério risco de segurança. Assim, este busca controlar esta prática, exigindo que os bancos criem interfaces dedicadas para o compartilhamento de dados do cliente com terceiros e exigindo forte autenticação do cliente, o que preveniria a ocorrência de screen scraping.

- iii) aumentar as medidas de proteção contra fraudes eletrônicas e tornar os pagamentos mais seguros e confiáveis, protegendo os consumidores;
- iv) estimular o pagamento eletrônico a taxas mais baixas;
- v) facilitar a implementação de padrões técnicos comuns que permitam o desenvolvimento de um sistema interoperável.

Note-se que o consumidor tem um papel central e ativo neste sistema. Para que este funcione, é o consumidor, o proprietário dos dados, que deve autorizar o uso de suas informações. E é para este que o sistema funciona, buscando prover proteção, inovação, segurança, confiabilidade e produtos, serviços e preços mais competitivos.

De forma concomitante, a União Europeia foi desenvolvendo a Lei Geral de Proteção de Dados (GDPR - *General Data Protection Regulation*) que também entrou em vigor em 2018. Esta visa harmonizar as leis de privacidade de dados na UE e aplica-se aos dados pessoais, em geral, e não apenas aos relativos ao Open Banking. Conforme a ODI e Fingleton (2019), esta envolve vários tipos de propostas de direito, dentre eles:

- Direito de consentimento de acesso aos dados pessoais;
- Direito de ser esquecido;
- Direito de restringir o processamento de dados;
- À portabilidade de dados;
- À retirar o consentimento de acesso (quando aplicável).

Assim, estas legislações caminharam de forma paralela, em muitos momentos, e têm características de complementaridade. Contudo, segundo a ODI e Fingleton (2019), a regulamentação do *Open Banking*, de forma mais específica, proporciona maior facilidade ao cliente quanto ao direito à portabilidade de dados e à de retirada do consentimento, do que o exigido pelo próprio GDPR.

No entanto, uma avaliação comumente difundida, após estes dois anos de observação, desde o início da implementação do Open Banking na UE (janeiro de 2018) até o momento, aponta que os requisitos do PSD2, dentre outros fatores, se mostraram vagos e, como resultado, a adoção generalizada de um único padrão tem sido difícil e desnivelada. Embora se possa identificar importantes iniciativas em diversos países europeus, como na França, pode-se afirmar que apenas no Reino Unido foi possível verificar maior dedicação em avançar nas propostas do PSD2.

O Reino Unido foi, portanto, pioneiro na busca de implementação do *Open Banking*. No final de 2014, foi lançado o “Relatório de compartilhamento de dados e dados abertos para bancos” (*Data Sharing and Open Data for Banks Report*), encomendado pelo governo do Reino Unido e produzido pela ODI (Open Data Institute) e pela Fingleton Associates.

Em setembro de 2015, o HM Treasury⁴ criou o *Open Banking Working Group* (OBWG) que produziu colaborativamente, uma estrutura detalhada para o desenvolvimento de um padrão de API⁵ aberto.

⁴ HM Treasury (HMT) refere-se ao Her Majesty's Treasury (Tesouro de Sua Majestade), departamento do Governo do Reino Unido, responsável pelo desenvolvimento das finanças públicas e da política econômica do país.

Este grupo foi formado por representantes dos bancos, por instituições de Dados abertos, como a ODI, por consumidores e TPPs (*third party provider groups*).

Em 2016, o OBWG publicou o *Open Banking Standard* (OBS), que consiste em um guia de como os dados bancários devem ser criados e compartilhados, de forma a permitir o *Open Banking*. Em seguida, a Autoridade de Concorrência e Mercados (CMA - *Competition and Markets Authority*) ordenou o estabelecimento de uma organização para supervisionar a implementação do OBS, com a exigência de que os nove maiores bancos de varejo e sociedades de crédito imobiliário implementassem o "Standard" dentro de um determinado cronograma. Esta organização é denominada de Entidade de Implementação de Banco Aberto (OBIE - *Open Banking Implementation Entity*), também conhecida como *Open Banking Limited*.

Ou seja, em setembro de 2016, em nome do governo do Reino Unido, a CMA criou a OBIE, cujo trabalho era lançar as bases para os bancos do Reino Unido se adaptarem ao PSD2 e implementarem o *Open Banking* no País, para dinamizar a concorrência e a inovação nos serviços financeiros.

A OBIE tem papel contínuo no apoio aos bancos e a outras organizações do Reino Unido, na adaptação ao sistema de *Open Banking*. Conforme a *Open Banking Limited* (c2020), o papel da OBIE envolve:

- Projetar as especificações de APIs a serem usadas de forma segura;
- Apoiar bancos e outros provedores para atuar conforme os padrões estabelecidos;
- Criar padrões de segurança;
- Gerenciar o *Open Banking Directory* que permite que participantes regulamentados se inscrevam no *Open Banking*⁵;
- Produzir diretrizes para os participantes do ecossistema do *Open Banking*;
- Definir processos para gerenciar disputas e reclamações.

A decisão de intensificar os esforços britânicos em direção ao *Open Banking* se fortaleceu em 2017, como resposta a um relatório (*Retail Banking Market Investigation*) da Autoridade de Concorrência e Mercados (CMA). Este indicava falta de concorrência entre os grandes bancos tradicionais do Reino Unido, desfavorecendo aos clientes, e apontava ainda que os bancos mais novos e pequenos encontravam dificuldades para crescer.

Buscando mitigar este problema, a CMA lançou um amplo pacote de medidas. Prioritariamente, estabeleceu uma ordem legal para que os nove maiores bancos e sociedades de crédito imobiliário do Reino Unido (o que passou a ser denominado de CMA9) disponibilizassem dados bancários de clientes e de pequenas e médias empresas para terceiros autorizados, através de APIs seguras, conforme proposto pelo relatório ODI/ Fingleton e o grupo de trabalho do *Open Banking* (OBWG).

⁵ API é a sigla que se refere ao termo em inglês "Application Programming Interface" ou "Interface de Programação de Aplicativos". É, principalmente, através desta ferramenta tecnológica que os dados deverão ser compartilhados entre bancos e outros provedores, proporcionando parcerias e o surgimento de novos produtos e serviços.

⁶ Todo provedor que usa o *Open Banking* para oferecer produtos e serviços deve ser regulamentado pela FCA (Financial Conduct Authority) ou equivalente europeu.

Foi também estabelecido que o financiamento a OBIE viria do CMA9, enquanto o CMA, a FCA (Financial Conduct Authority) e a HMT se responsabilizariam por supervisão e governança (ODI e FINGLETON, 2019).

Assim, a OBIE é governada pela CMA e financiada pelos 9 maiores bancos e associados do Reino Unido: Allied Irish Bank, Banco da Irlanda, Barclays, Danske, HSBC, Lloyds Banking Group, Nationwide, RBS Group e Santander. Além da participação destes, a OBIE atua com fintechs, terceiros provedores (TPPs) e consumidores.

A CMA determinou também que a partir de janeiro 2018, os nove maiores bancos apresentassem APIs padronizadas de contas correntes para TPPs, seja para Provedores de Serviços de Informação de Contas (AISPs - Account Information Service Providers), seja para Provedores de Serviços de Iniciação de Pagamento (PISPs - Payment Initiation Service Provider), conforme aponta a PwC e ODI (2018)⁷, dando início, de forma efetiva, ao compartilhamento de informações.

Assim, o Reino Unido, graças ao seu sofisticado mercado bancário e à diversidade de fintechs e regulações⁸, introduziu, a partir de 2016, as bases do Open Banking, com o objetivo de facilitar a entrada de novos provedores de serviços financeiros, beneficiando aos usuários com novas ofertas de produtos e serviços (GARCÍA ABELLA e SEGURA CARDENAS, 2019). O País é considerado líder mundial, ao iniciar a implementação de seu *Open Banking Standard* em janeiro de 2018. Esta iniciativa foi a primeira tentativa significativa no uso da tecnologia para rebalancear mercados, em favor dos consumidores (PERRY, 2019 e KAVAKAMA, 2019).

O Reino Unido se encontra na vanguarda global do Open Banking, sendo o único país a ter legislado e construído uma estrutura de desenvolvimento para apoiar regulamentações e novos produtos e serviços. Os resultados desta iniciativa já podem ser verificados e são comemorados pelos órgãos responsáveis do País.

Conforme a publicação de 22 de janeiro de 2020, "*Open Banking 2019 Review*", da Open Banking Limited (2020), dois anos desde que a legislação que sustenta o Open Banking, o PSD2 e o "Standart", entrou em vigor, o *Open Banking* no Reino Unido ultrapassou um milhão de usuários pela primeira vez, em 2019. Segundo o documento, a tecnologia Open Banking tem permitido que consumidores e pequenas e médias empresas conectem suas contas bancárias a terceiros autorizados de uma maneira segura. Em dezembro de 2019, o sistema atingiu:

- 1 milhão de clientes;
- 1,25 bilhão de chamadas de API;
- 204 provedores regulamentados (bancos registrados e fintechs), cujo crescimento foi de quase 50% em 6 meses (contava com 137 provedores em junho de 2019) .

Para 2020, os principais objetivos elencados pelo citado Relatório são: concluir a implementação da estrutura do Open Banking para melhorar sua usabilidade e funcionalidade; aumentar o número de

⁷ Conforme classificação atribuída às TPPs, anteriormente comentado na nota de rodapé de número (2).

⁸ Conforme a PwC e ODI (2018), o Reino Unido (UK) é reconhecido como um líder global no setor bancário, considerado como maduro e sofisticado, incluindo bancos, fintechs e reguladores. Esta é também a indústria mais competitiva do UK, proporcionando o maior excedente comercial, dentre a indústria exportadora.

clientes e de novos provedores de serviços, e buscar parcerias com indústria e órgãos reguladores para ampliar o escopo de serviços financeiros.

4 Experiências Internacionais de Open Banking

Além da União Europeia e do Reino Unido, muitos países, de maneira formal ou informal, estão buscando implementar o Open Banking, apresentando diferentes estágios de maturidade. Dentre eles pode-se citar Austrália e México, que deram importantes passos em legislação e implementação. Enquanto isso Canadá, Hong Kong, Índia, Japão, Nova Zelândia, Singapura e EUA estão fazendo progressos na preparação de seus respectivos mercados para iniciativas de Open Banking.

O Quadro 1 elenca algumas das principais experiências em desenvolvimento, ao redor do mundo, inclusive no Brasil, as quais serão melhor detalhadas na seção seguinte. Estas são classificadas quanto à orientação de implementação e o progresso alcançado até o momento.

Quadro 1 - Open Banking - Experiências Internacionais - Perspectiva em 2019

| País/Região | Orientação | Progresso |
|-----------------------|--|---|
| União Europeia | Regulamentação | Regulação entrou em vigor em janeiro de 2018, orientada pelo PSD2. Não há um órgão supranacional para implementação obrigatória, cada país-membro, assim como os próprios bancos, buscam desenvolver seus próprios padrões, o que leva a maior flexibilidade na implementação. Segue emitindo orientações a normas técnicas. |
| Reino Unido | Regulamentação | Desde 2018 em processo de regulamentação de APIs abertas para contas correntes, cartões de crédito e poupança. Mais de 1 milhão de usuários e 204 provedores de serviços autorizados, em 2019. |
| México | Regulamentação com colaboração dos bancos e da indústria | Pioneiro na América Latina, publicou, em março de 2018, a lei que regulamenta as Fintechs e orienta o Open Banking, estabelecendo prazos para o desenvolvimento e publicação da regulamentação para APIs abertas. Atualmente é o único país onde todas as instituições financeiras deverão adotar o Open Banking por lei. Adotou amplamente o modelo do Reino Unido, mas planeja incluir o pagamento por <i>APIs Premium</i> ⁹ . O governo está finalizando sua abordagem para implementação, priorizando maior inovação e inclusão financeira, do que propriamente competição no setor (mais de 56% da população do país é desbancarizada). |
| Canadá | Regulamentação | Em 2018, o governo canadense anunciou que iniciaria uma segunda consulta para identificar os méritos do Open Banking, quando foi nomeado um Comitê Consultivo de |

⁹*Premium APIs* são aquelas pelas quais os bancos podem cobrar e contratar livremente. Diferenciam-se das Regulatory APIs na medida em que estas devem ser obrigatoriamente fornecidas pelos bancos, sob exigência da regulamentação.

| | | |
|-----------------------|----------------|--|
| | | Open Banking para orientar a revisão. Em junho de 2019, o Comitê Permanente do Senado sobre Bancos e Comércio divulgou seu relatório intitulado “ <i>Open Banking: What It Means For You</i> ”, que incluía uma série de recomendações para estabelecer as bases para a implantação do Open Banking no País. |
| Estados Unidos | Mercado | Existe um mercado grande e estabelecido de <i>screen scraping</i> nos EUA. Movimentos em direção a um sistema de Open Banking no país têm sido liderados pela Associação dos bancos e interoperabilidade bancária dos EUA (NACHA). O programa de padronização de API da NACHA foi anunciado no final de 2017 com três focos principais: fraude e redução de risco, compartilhamento de dados e acesso a pagamentos. Além disso, os princípios de compartilhamento de dados do <i>Financial Protection Bureau</i> , de 2017, incentivaram os bancos a introduzir APIs para compartilhamento de dados, mas sem exigências legais ou formais nesse sentido. |
| Nigéria | Mercado | A <i>Open Technology Foundation</i> , uma organização sem fins lucrativos, lançou o <i>Open Banking Nigéria</i> (OBN), em 2018, em uma tentativa de impulsionar a inovação no setor bancário do País. Seu objetivo é implementar APIs abertas e incentivar bancos e FinTechs a adotarem estes padrões. Ao contrário de muitos outros regimes de Open Banking, o OBN considera o modelo do Reino Unido excessivo em exigências para os propósitos da Nigéria. Eles esperam elaborar seu próprio padrão, de forma mais adequada para a Nigéria e outros países da África Ocidental, com o intuito de reduzir custos de inovação para prestadores de serviços e uma boa experiência ao consumidor. |
| Índia | Regulamentação | A Índia é considerada como um ator experiente no <i>Open Banking</i> , tendo lançado sua interface de pagamento unificada (<i>Unified Payment Interface – UPI</i>) em 2016. Desenvolvida e gerenciada pela <i>National Payments Corporation of India</i> (NPCI), a UPI facilita as transações interbancárias por meio de uma estrutura de API robusta, que inclui uma solução de identidade digital, em um padrão dificilmente encontrado na maioria dos mercados da Europa e da América do Norte. Contudo, a Índia ainda não desenvolveu um componente de compartilhamento de dados. Sua estrutura de Open Banking está sendo construída, em parte, pela Aadhar, a plataforma de identidade nacional do País. Em março de 2019, a UPI foi usado por 142 bancos, com 800 milhões de transações por mês, e um valor de US\$ 19 bilhões. |
| Hong Kong | Regulamentação | A Autoridade Monetária de Hong Kong (HKMA) publicou seu <i>Open API Framework</i> para o Setor Bancário, em julho de 2018, estabelecendo uma abordagem em quatro fases de implementação de APIs abertas. Na fase inicial, os |

| | | |
|------------------|----------------|--|
| | | <p>bancos devem publicar APIs abertas para que novos provedores acessem informações "somente leitura" sobre produtos e serviços. A segunda envolve o processamento de aplicativos para produtos financeiros. As seguintes cobrem informações de contas individuais e de transações. Sua abordagem de <i>Open Banking</i> busca alcançar uma "nova era do sistema bancário inteligente", mas permitindo que a indústria estabeleça alguns padrões sem exigências regulatórias como, por exemplo, embora os bancos sejam obrigados a desenvolver APIs, eles poderão restringir seu acesso a TPPs com os quais optarem por colaborar. Em janeiro de 2019, foi lançada a primeira API de informações sobre produtos, com foco em dados públicos, como: taxas de depósitos, ofertas de cartão de crédito e taxas de serviços.</p> |
| Singapura | Regulamentação | <p>Singapura está encorajando as instituições financeiras a adotarem APIs para promover inovação e interoperabilidade. Como em Hong Kong, a Autoridade Monetária de Singapura (MAS), não está adotando uma abordagem intervencionista de Open Banking. O MAS e a Associação dos Bancos de Singapura publicaram um manual de API para incentivar mais bancos a participarem da iniciativa. Citibank, DBS, Standard Chartered e outros bancos lançaram seus próprios portais de API.</p> |
| Japão | Regulamentação | <p>Em maio de 2017, a Reforma da Lei Bancária (<i>Amended Banking Act</i>) introduziu um sistema de registro para TPPs e estabeleceu a estrutura para colaboração entre bancos e TPPs. A lei incentivou bancos a abrirem suas APIs até 2020, em particular para permitirem pagamentos digitais antes das Olimpíadas. Também houve parcerias voluntárias entre instituições financeiras para lançar iniciativas de pagamento digital. Contudo, a adoção por terceiros tem sido baixa, diante da dificuldade da negociação de contratos entre bancos e fintechs.</p> |
| Austrália | Regulamentação | <p>Apesar da significativa similaridade técnica entre os padrões do Reino Unido e da Austrália, existem diferenças de orientações. Dentre elas, o governo da Austrália introduziu uma legislação intersetorial sobre direitos de dados ao consumidor (<i>Consumer Data Right - CDR</i>). O CDR envolverá um amplo conjunto de dados não apenas bancários, mas também na área de energia e telecomunicações, com o objetivo de criar interoperabilidade em diferentes setores. A Comissão Australiana de Concorrência e Consumidores (ACCC) tem um papel de supervisão semelhante ao assumido pela CMA no Reino Unido. O modelo australiano tem sido apontado como um novo padrão no gerenciamento de dados, ampliando a soberania do consumidor quanto à determinação do uso de suas informações. Assim, a</p> |

| | | |
|----------------------|----------------|---|
| | | portabilidade e o compartilhamento de dados podem abranger um amplo espectro da vida do consumidor, na perspectiva intersetorial, modificando todo o funcionamento do fluxo e utilização de informações, o que exigirá transformação e adaptação de todas as instituições e da sociedade, em geral. |
| Nova Zelândia | Mercado | O <i>Open Banking</i> na Nova Zelândia está sendo impulsionado pela cooperação voluntária dos principais atores do mercado, sob a administração da associação de pagamentos local, PaymentsNZ. Foi desenvolvido utilizando em torno de 70% a 80% do padrão do Reino Unido. A iniciativa piloto inclui informações de conta e pagamentos e será executada sob a orientação de seu próprio grupo de trabalho de Open Banking. O principal objetivo é incentivar a inovação do setor no País. |
| Brasil | Regulamentação | Desde 2018 tem início um debate formal e interinstitucional sob o comando do Banco Central. Em Agosto de 2018 foi aprovada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Entre 28 de novembro de 2019 e 31 de janeiro de 2020, foi disponibilizada Consulta Pública, de modo a subsidiar a definição de escopo, abrangência, responsabilidades, cronograma de implementação, entre outros. Em 2 de março de 2020, foi criado o grupo de trabalho par discutir o modelo <i>Open Banking</i> brasileiro. Deverá ser lançado em novembro de 2020 e estará em pleno funcionamento até o final do ano de 2021. |

Fonte: Elaboração própria, com dados da ODI e Fingleton (2019), GARCÍA ABELLA e SEGURA CARDENAS (2019), STEPHEN LEY et. al. (2018) e PERRY (2019).

Dentre as iniciativas observadas no Quadro 1, merece destaque a experiência da Austrália, considerada como uma abordagem ainda mais inovadora e de elevada escala de ambição. Conforme Stephen Ley et. al. (2018) e Perry (2019), a principal diferença, no entanto, é que o CDR é uma iniciativa de política de dados e não de serviços financeiros. Embora se aplique primeiro aos bancos, avançará, posteriormente, aos setores de energia e telecomunicações e, eventualmente, poderá ser aplicado a qualquer setor. O CDR é, também, a primeira legislação de *Open Banking* a introduzir o conceito de “reciprocidade”.

Após a introdução do PSD2, os bancos demonstraram insatisfação quanto a falta de reciprocidade entre bancos e terceiros, especialmente as BigTechs. Os bancos argumentam que são obrigados a compartilhar seus dados, mas não existe o mesmo tipo de exigência para com as demais instituições participantes do sistema, o que equivale a uma "desvantagem competitiva" injusta e regulada.

Segundo Stephen Ley et. al. (2018), na Austrália, defende-se que um sistema no qual todas as entidades elegíveis participem plenamente - como detentores e recebedores de dados – torna-se "mais vibrante e dinâmico" e promoveria maior concorrência. Assim, ganha apoio o princípio de que qualquer detentor de dados credenciado, em um determinado setor, deve ser obrigado a fornecer dados equivalentes, e em um formato equivalente, em resposta à orientação do consumidor. No entanto, determinar em que consistem os “dados equivalentes”, para cada setor, continua sendo um

desafio significativo. Os reguladores australianos reconheceram que esta questão requer uma análise mais aprofundada e propuseram excluir a reciprocidade da primeira fase de implementação. Contudo, o princípio da reciprocidade parece consagrado no País e embora sua implementação apresente, sem dúvida, desafios, ela representa um grande passo em uma importante direção.

5 A iniciativa brasileira

O Open Banking no Brasil tem, no Banco Central do Brasil (BCB), seu principal ator no processo de construção, determinação e incentivo. Tal iniciativa faz parte da Agenda BC#, uma pauta de trabalho centrada na evolução tecnológica, para desenvolver questões estruturais do sistema financeiro. Esta proposta visa promover a redução no custo do crédito, a modernização da lei, a eficiência no sistema, promovendo a inclusão, a competitividade e a transparência.

A Agenda BC# reformula o projeto iniciado em 2016 pela Agenda BC+, acrescentando novas perspectivas e fortalecendo as anteriores. A Agenda BC# desenvolve seus projetos a partir de quatro dimensões (BANCO CENTRAL DO BRASIL, c2020):

- **INCLUSÃO:** facilidade de acesso ao mercado para todos: pequenos e grandes, investidores e tomadores, nacionais e estrangeiros.
- **COMPETITIVIDADE:** adequada precificação por meio de instrumentos de acesso competitivo aos mercados.
- **TRANSPARÊNCIA:** no processo de formação de preço e nas informações de mercado e do BCB.
- **EDUCAÇÃO:** conscientização do cidadão para que todos participem do mercado e cultivem o hábito de poupar.

Assim, o Open Banking no Brasil faz parte de uma das iniciativas da Agenda BC#, sendo considerada como uma de suas prioridades.

Pode-se admitir que até o ano de 2018, quando entrou em vigor o Open Banking na União Europeia e no Reino Unido, este ainda era um tema pouco explorado pelas autoridades monetárias no Brasil. Mas, desde então, passou a ser tratado mais formalmente, contando com uma participação ativa do Banco Central do País (BCB).

Embora não diretamente relacionado à implementação do Open Banking, mas sem dúvida pavimentando seu caminho, os bancos no Brasil vêm, há muito, engendrando esforços no sentido de promover a evolução digital, com foco no consumidor. Tal iniciativa tem sido respaldada pela atuação do BCB que, além de fomentar o processo de inovação tecnológica no sistema bancário e financeiro, vem conduzindo um processo de flexibilização, em grande parte proporcionado pela própria revolução digital. A citada flexibilização refere-se à permissão, incentivo e formalização da atuação de novos provedores de serviços financeiros, representados por fintechs, bigtechs e a composição dos bancos digitais.

Em abril de 2018, a Resolução de número 4.656 regulamentou as fintechs de crédito. Esta autorizou a atuação das mesmas a partir de duas frentes, como Sociedades de Crédito Direto (SCDs), permitindo que estas empresas emprestassem dinheiro próprio; e como Sociedade de Empréstimo

entre Pessoas (SEP), que autorizava o modelo de empréstimo do tipo *peer-to-peer* (entre pessoas) no Brasil. A resolução se configurou em um grande estímulo à entrada de novos entrantes no mercado de crédito. Os objetivos eram claros: aumentar a competição, reduzir spreads e ampliar a oferta de crédito mais barato para a população (CUNHA, 2020). Outra iniciativa do BCB, que corrobora com estes argumentos, foi o lançamento do LIFT (Laboratório de Inovações Financeiras e Tecnológicas), em maio de 2018, em parceria com empresas de tecnologia. Este laboratório tem características de uma incubadora de novos projetos e soluções inovadoras, junto a Fintechs e Startups, com foco no setor financeiro.

Cabe assim destacar a importância destes dois aspectos que estão em processo de evolução no mundo, mas de forma específica, também no Brasil: a evolução digital e a flexibilização da regulamentação à entrada de novos atores no sistema financeiro. Estes se tornaram fundamentais para facilitar as relações financeiras e as relações de troca, em geral, permitindo maior capacidade de inovação, redução dos custos e inclusão, tanto de desbancarizados, quanto de microempreendedores e micro e pequenas empresas que passaram a contar com novas oportunidades de experiências financeiras. A partir deste novo ambiente foi-se construindo uma estrutura técnica e regulatória capaz de suportar a implementação do Open Banking, embora, não necessariamente, tenha sido este o seu objetivo prévio.

É neste contexto, de busca por inclusão, inovação, redução de custos, maior concorrência, competitividade e transparência, que o Brasil se prepara para a implementação do *Open Banking*, favorecendo, de modo prioritário, ao consumidor.

Na segunda metade de 2018, o Banco Central anunciou que iria regulamentar o Open Banking no Brasil. Para tanto, foram realizadas várias reuniões com entidades representativas de segmentos financeiros, inclusive de fintechs. A partir de então, se identificou a oportunidade de avançar no modelo, caracterizado como um projeto de longo prazo, que demanda esforços em desenvolvimento tecnológico por parte de todos os envolvidos.

Neste mesmo ano, a aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, foi um marco relevante para o avanço do movimento Open Banking no Brasil (CUNHA, 2020). Esta dispõe sobre a proteção de dados pessoais, com previsão de entrar em vigor em meados de 2020. Semelhante a GDPR da União Europeia, proporciona as bases regulatórias para toda a implementação do *Open Banking*, na medida em que o cliente passa a ser o proprietário de seus dados e não mais o banco. É ele quem define com quem quer compartilhar suas informações e de que maneira.

Conforme o Damaso (2019), de forma direta, o cronograma de implantação do Open Banking no Brasil começa em abril de 2019 com a divulgação do Comunicado que dispõe sobre os requisitos fundamentais para a implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking) no Brasil. Este abrangia o **objetivo**, a **definição**, o **escopo** do modelo, a **estratégia** de regulação e as **ações** para sua implantação.

O VOTO 73/2019 do BCB, de 23 de abril de 2019 (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2019a) que propôs a aprovação do citado Comunicado, destacou que esta iniciativa tinha como **objetivo** aumentar a eficiência no mercado de crédito e de pagamentos no Brasil, promovendo ambiente de negócio mais

inclusivo e competitivo, preservando a segurança do sistema financeiro e a proteção dos consumidores.

Em termos de **definição**, o *Open Banking* foi caracterizado como o compartilhamento de dados, produtos e serviços pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas, a critério de seus clientes, em se tratando de dados a eles relacionados, por meio de abertura e integração de plataformas e infraestruturas de sistemas de informação, de forma segura, ágil e conveniente.

Em abrangência institucional, optou-se por alcançar as instituições financeiras, as instituições de pagamento e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Na verdade, em um primeiro momento, as instituições integrantes de conglomerados prudenciais dos Segmentos 1 (S1) e 2 (S2)¹⁰ serão obrigadas a participar, sendo consideradas, inicialmente, como fornecedoras de dados, enquanto as receptoras serão outras instituições autorizadas pelo BCB. Posteriormente, essa obrigatoriedade poderá ser estendida às demais instituições, a critério desta Autarquia. Portanto, deve-se também, a partir de então, buscar uma discussão sobre o processo de **reciprocidade**.

Conforme salientado anteriormente, na medida em que são estabelecidas exigências de compartilhamento de informações por parte de um grupo de instituições, pode-se argumentar que a competição justa e igualitária dependa da equivalente troca de informação entre as diversas instituições participantes do sistema. A questão da reciprocidade, portanto, torna-se um debate crucial para o bom andamento e implementação do *Open Banking*, embora não esteja explicitamente definida no escopo do projeto inicial.

Quanto ao **escopo do modelo**, este deve se desenvolver em 4 fases principais:

Fase I: dados relativos aos produtos e serviços oferecidos pelas instituições participantes (localização de pontos de atendimento, características de produtos, termos e condições contratuais e custos financeiros, entre outros);

Fase II: dados cadastrais dos clientes (nome, filiação, endereço, entre outros);

Fase III: dados transacionais dos clientes, como histórico de informações financeiras (dados relativos a contas de depósito, a operações de crédito, a demais produtos e serviços contratados pelos clientes, entre outros); e

Fase IV: serviços de pagamento (inicialização de pagamento, transferências de fundos, pagamentos de produtos e serviços, entre outros).

¹⁰ Em 30/01/17, o Conselho Monetário Nacional publicou a Resolução nº 5.553, que define a segmentação do conjunto das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. São cinco segmentos (do S1 ao S5) determinados pelo porte, nível da atividade internacional e perfil de risco das instituições. O S1 consiste nos “bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas que: tenham porte igual ou superior a 10% do Produto Interno Bruto (PIB); ou exerçam atividade internacional relevante, independentemente do porte da instituição”. O S2 envolve “bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas, de porte inferior a 10% e igual ou superior a 1% do PIB; e demais instituições de porte igual ou superior a 1% do PIB” (ANBIMA, 2017).

Ficou também estabelecido que outros dados, produtos e serviços poderão ser, posteriormente, incluídos no escopo acima mencionado.

Ressalta o referido VOTO 73/2019-BCB, que o compartilhamento dos dados cadastrais e transacionais dos clientes, bem como de serviços de pagamento, depende de prévio consentimento dos mesmos, conforme preconiza a LGPD. Além disso, os procedimentos para viabilizar tal consentimento devem ter como diretriz a promoção de uma experiência simples, eficiente e segura, conforme propõe o “*Customer Experience Guidelines*”, publicado pelo OBIE, em setembro de 2018, no Reino Unido (BANCO CNTRAL DO BRASIL, 2019a).

A experiência do cliente, senão o principal, é um dos focos centrais desse modelo. A ele deve ser garantido (DAMASO, 2019):

- Transparência e clareza nas informações prestadas;
- Consentimento, autenticação e confirmação;
- Autenticação semelhante à do acesso direto na instituição;
- Simplicidade, segurança e eficiência.

No tocante ao **processo de implementação** do Open Banking, estão previstos a publicação de atos normativos e também iniciativas de autorregulação.

Quanto aos atos normativos, o Banco Central do Brasil lançou em 28 de novembro de 2019, duas consultas públicas. Consistem nas propostas normativas para implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking) e do Ambiente Controlado de Testes para Inovações Financeiras e de Pagamento (*Sandbox* Regulatório). Estas ficaram abertas pelo prazo de aproximadamente dois meses, de 28 de novembro de 2019 a 31 de janeiro de 2020.

No caso da consulta diretamente relacionada ao Open Banking, seus principais objetivos consistiam em definir escopo, abrangência, responsabilidades, requisitos mínimos para operacionalização do modelo, controles internos, gerenciamento de riscos e condições mínimas para a relação contratual que viesse a ser estabelecida entre instituições autorizadas e terceiros não autorizados, além do próprio cronograma de implementação (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2019b).

O *Sandbox* Regulatório permitirá que instituições já autorizadas e ainda não autorizadas a funcionar pelo BCB possam testar projetos inovadores (novos produtos, serviços ou modelos de negócio) com clientes reais, sujeitos a requisitos estabelecidos na regulamentação específica. O conjunto normativo colocado em consulta pública buscou estabelecer as condições para o fornecimento de produtos e serviços no contexto do *Sandbox* Regulatório e dispôs sobre as regras específicas do primeiro ciclo, tais como período de duração e limitação do número de participantes, documentação necessária, critérios de classificação das entidades interessadas e cronograma da fase de inscrição e do processo de seleção e de autorização (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2019b).

Quanto à **autorregulação**, a expectativa é de que fiquem a cargo das próprias instituições participantes, incluindo a padronização tecnológica e de procedimentos operacionais, os padrões e certificados de segurança e a implementação de interfaces, tudo em conformidade com a própria regulamentação.

De qualquer modo, o Banco Central deverá atuar na coordenação da autorregulação inicial, aprovando as decisões e revisões, bem como vetando, impondo restrições ou regulando aspectos não convencionados, de modo a garantir, dentre outras condições, a diversidade e a representatividade dos participantes.

Dando continuidade ao cronograma de implementação, já no início do mês de março de 2020, no dia 02, mais precisamente, o BCB anunciou a formação de um **grupo de trabalho** para discutir o modelo de Open Banking no País. Coordenado pelo chefe do departamento de Regulação do próprio órgão, teria, a priori, até 30 de abril para propor a estrutura de governança, incluindo a composição, as atribuições e as responsabilidades dos órgãos técnicos, administrativos e estratégicos.

Além do BC, o grupo é composto por seis representantes indicados por Febraban (Federação Brasileira dos Bancos) - **grandes bancos**; Abecs (Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços) e Abipag (Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos) - **empresas de pagamentos**; ABBC (Associação Brasileira de Bancos) - **bancos médios**; OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras) - **cooperativas**; ABCD (Associação Brasileira de Crédito Digital) e ABFintech (Associação Brasileira de Fintechs) - **fintechs**; Abranet (Associação Brasileira de Internet) e CâmaraNet- **internet**. O grupo deverá propor padrões tecnológicos e procedimentos operacionais, canais para encaminhamento de demandas de clientes e de resolução de disputas entre instituições participantes.

Conforme o BANCO CENTRAL DO BRASIL (2020), a definição da estrutura de governança tem o objetivo de permitir a implementação homogênea, ágil e segura do *Open Banking*, bem como garantir a sustentabilidade e a efetividade do modelo no longo prazo. Para isso, essa estrutura deverá propor os padrões tecnológicos e procedimentos operacionais, canais para encaminhamento de demandas de clientes e de resolução de disputas entre instituições participantes.

De acordo com o cronograma de implementação do BCB, o Open Banking deverá ser lançado em novembro de 2020 e estará em pleno funcionamento até o final do ano de 2021.

Contudo, esta previsão foi estabelecida antes que a pandemia do Coronavírus atingisse o Brasil, o que ocorreu de forma mais intensa a partir de março de 2020. Pode-se afirmar que a crise sanitária paralisou grande parte dos mercados internacionais que passaram a direcionar atenção e esforços no sentido de atenuar os efeitos devastadores, não apenas econômicos, mas principalmente sobre as condições de atendimento à saúde e no socorro à vida humana.

Esta também passou a ser a principal preocupação dos órgãos oficiais de governo no Brasil, o que inclui o Banco Central. Esta inusitada situação modificou prioridades e tem gerado grande incerteza sobre a realização de qualquer tipo de atividade, seja no plano individual ou coletivo, particular ou público, seja no curtíssimo ou no longo prazo. Nesse contexto, surge a dúvida sobre o cumprimento do cronograma previamente proposto para a implementação do Open Banking no País.

Conforme Taiar e Furlan (2020), a pandemia do Coronavírus desperta dúvidas quanto ao ritmo de tramitação da Agenda BC#. As instituições que participam da elaboração das propostas consideram

cada vez mais difícil cumprir os prazos estabelecidos pela autoridade monetária, principalmente os relacionados ao PIX¹¹ e ao *Open Banking*.

Conforme planejamento apresentado pela autoridade monetária, por exemplo, tanto a divulgação das normas do Open Banking quanto a regulamentação do PIX estavam previstas para o segundo trimestre desse ano de 2020. E, no segundo semestre, está prevista a entrada em vigor das duas primeiras fases do Open Banking.

Esta agenda, que já era considerada desafiadora para os atores participantes desse projeto, passou a ser encarada com maior incerteza quanto à manutenção das datas pré-estabelecidas. Conforme Furlan e Moreira (2020), já em janeiro de 2020, bancos e fintechs consideravam apertado o cronograma estabelecido pelo BCB para implementação de todas as fases do Open Banking, até o fim de 2021, e já defendiam a ampliação dos prazos. Apuraram ainda que o desafio para o cumprimento dos prazos estava principalmente relacionado a questões técnicas, e menos a embates entre bancos e fintechs, como se poderia esperar. As discussões pairavam sobre governança do modelo, custo das operações e padronização das APIs. Mas, é fato que, neste momento, a atenção do BCB está voltada para medidas de mitigação dos impactos econômicos relacionados à pandemia da Covid-19.

Outro fator considerado como de maior complexidade associado ao modelo brasileiro consiste na condição de que caberá aos participantes desenhar suas próprias APIs, o que, teoricamente, permitirá maior flexibilidade para o desenvolvimento de produtos pelos atores envolvidos. Contudo, a comparação entre este modelo com o adotado no Reino Unido, o qual centralizou o processo e desenvolveu uma “prateleira de APIs”, sugere que a proposta brasileira pareça menos eficaz. A questão é que, no momento inicial de implementação, a centralização da iniciativa teria maior capacidade de acelerar e dar segurança ao processo de adoção do Open Banking no país (FURLAN e MOREIRA, 2020).

No entanto, apesar dos recentes acontecimentos, dos embates operacionais e de todas as incertezas inerentes ao modelo brasileiro, o BCB tem afirmado que o cronograma será mantido, seguindo o ritmo necessário ao cumprimento dos prazos previamente determinados.

Considerações finais

Conceitualmente, por meio de dados e novas ferramentas tecnológicas, o *Open Banking* consiste no compartilhamento de informações bancárias com terceiros, novos entrantes no sistema financeiro, de modo a promover inovação, concorrência, novos produtos e serviços e maior inclusão, beneficiando, prioritariamente, o consumidor.

O *Open Banking* faz parte de uma tendência crescente de “portabilidade de dados”. Esta ideia muda a forma de como os dados são coletados, usados e compartilhados, dando maior controle ao

¹¹ O PIX faz parte da Agenda BC# e consiste no programa de Pagamentos Instantâneos, em processo de implementação pelo Banco Central. Pagamentos instantâneos são as transferências monetárias eletrônicas na qual a transmissão da ordem de pagamento e a disponibilidade de fundos para o usuário receptor ocorre em tempo real e cujo serviço está disponível durante 24 horas por dia, sete dias por semana e em todos os dias no ano. As transferências ocorrem diretamente da conta do usuário pagador para a conta do usuário receptor, sem a necessidade de intermediários, o que propicia custos de transação menores. Conforme o cronograma do BCB, o PIX deverá estar disponível em novembro de 2020.

consumidor ou cliente, que passa a ser visto como o proprietário de suas próprias informações, em detrimento de bancos ou outras instituições.

Esta iniciativa foi pioneiramente proposta na União Europeia, que desenvolveu dois pilares basilares para possibilitar a implementação desta nova forma de prestação de serviços financeiros: o GDPR (*General Data Protection Regulation*), direcionado a proporcionar, de forma segura, a portabilidade de dados, e o PSD2 (*the second Payment Services Directive*) que deu bases à proposta do compartilhamento de dados bancários com outras instituições.

Pode-se dizer que o GDPR e o PSD2 são as iniciativas que dão embasamento propositivo e regulatório para a construção do processo de *Open Banking* na União Europeia, constituindo-se em modelos que estão sendo observados e, em muitos casos reproduzidos, guardadas suas especificidades, por países em todo o mundo.

O Reino Unido foi o país que apresentou maior avanço no desenvolvimento internacional do *Open Banking*, até o momento. Este construiu um arcabouço estrutural e institucional capaz de iniciar seu funcionamento em janeiro de 2018 e já apresenta resultados concretos a serem comemorados, apesar de críticas e desapontamentos. Mas mantém seu curso, propondo desafios para os próximos anos, como o de aumentar o número de clientes e de novos provedores de serviços, além de buscar parcerias com indústrias e órgãos reguladores para ampliar o escopo de serviços financeiros.

Outras experiências internacionais se destacam em suas características e potencial de atuação, tais como as observadas no México e na Austrália. A iniciativa mexicana foi pioneira na América Latina e sua orientação obedece ao modelo de “regulamentação”, mas influenciada pela colaboração com bancos e indústria. Sua abordagem prioriza a inclusão, tendo em vista o elevado número de desbancarizados no País. A abordagem australiana, por sua vez, pode ser considerada como a mais inovadora e ambiciosa, dentre as observadas. Embora se aplique primeiro aos bancos, deverá avançar aos setores de energia e telecomunicações e, posteriormente, ser aplicada em qualquer setor. É, também, a primeira legislação de *Open Banking* a introduzir o conceito de “reciprocidade”. Assim, trata da prática do compartilhamento de dados de forma mais ampla, intersetorialmente e reciprocamente, sendo considerado como o modelo para o qual a experiência internacional poderá, futuramente, se espelhar e seguir.

No Brasil, o *Open Banking* encontra, no Banco Central do Brasil (BCB), seu principal condutor no processo de construção, determinação e incentivo. Tem como objetivo a busca pela inclusão, inovação, redução de custos, concorrência, competitividade e transparência, favorecendo, de modo prioritário, ao consumidor.

Semelhantemente ao GDPR desenvolvido na União Europeia, o Brasil aprovou, em agosto de 2018 a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), considerada como um marco relevante para o avanço do movimento *Open Banking* no País. Mas, de forma direta, o cronograma de implantação do *Open Banking* no Brasil começa em abril de 2019, com a divulgação do Comunicado do BCB que dispõe sobre os requisitos fundamentais para a implementação do Sistema Financeiro Aberto (*Open Banking*).

Desde então, outras duas iniciativas demonstram os avanços brasileiros em direção à construção de um modelo próprio de *Open Banking*: a disponibilização de uma consulta pública que ficou aberta

entre 28 de novembro de 2019 e 31 de março de 2020 e a recente formação de um grupo de trabalho para discutir o modelo, anunciado em 02 de março de 2020. Este grupo é formado por representantes de bancos, cooperativas, fintechs, dentre outros envolvidos no processo.

Em termos de cronograma, a previsão do BCB é de que o modelo de *Open Banking* brasileiro seja lançado em novembro de 2020, estando em pleno funcionamento no final de 2021. Apesar de recentes acontecimentos relacionados à crise sanitária internacional, o BCB vem declarando que seu cronograma será mantido, de forma que todos os envolvidos devem continuar se preparando para sua implementação.

REFERÊNCIAS

ANBIMA (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS). Segmentação do Sistema Financeiro Nacional. **Informe de Legislação**, 13 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://www.anbima.com.br/pt_br/informar/regulacao/informe-de-legislacao/segmentacao-do-sistema-financeiro-nacional.htm. Acesso em: 15 de abril de 2020.

ASOBANCARIA (ASOCIACIÓN BANCARIA Y DE ENTIDADES FINANCIERAS DE COLOMBIA). **Open Banking, más allá de los datos**. Semana Económica 2018. Colômbia, Edición 1144, 09 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.asobancaria.com/wp-content/uploads/1144.pdf>. Acesso em: 03 de mar. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (c2020). Sobre a Agenda BC#. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/bchashtag>. Acesso em: 08 de abril de 2020.

_____. (2020). *Banco Central cria Grupo de Trabalho para propor governança do Open Banking no Brasil*. Banco Central do Brasil, 02 de março de 2020. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/415/noticia>. Acesso em: 30 de março de 2020.

_____. (2019a). **VOTO 73/2019-BCB, de 23 de abril de 2019**. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadVoto.asp?arquivo=/Votos/BCB/201973/Voto_0732019_BCB.pdf. Acesso em: 07 de abril de 2020.

_____. (2019b). **BC lança 3 consultas públicas: Open Banking, Sandbox Regulatório e Duplicata Escritural – Agenda BC#, 28 de novembro de 2019**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/16916/nota>. Acesso em 08 de abril de 2020.

CUNHA, D. **Túnel do Tempo: Open Banking Brasil**. Open Banking Brasil blog, 28 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://openbankingbrasil.com.br/open-banking/tunel-do-tempo-open-banking-brasil/>. Acesso em: 07 de abril de 2020.

DAMASO, O. Open Banking. **Banco Central do Brasil**, outubro de 2019. Agenda BC#. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/Open%20Banking%20-%20V07%20-%20Evento%20C4%20-%20S%C3%A3o%20Paulo.pdf>. Acesso em: 07 de abril de 2020.

FURLAN, F e MOREIRA, T. Cronograma do ‘Open Banking’ é desafio para bancos e fintechs. **Valor Econômico**, 31 de março de 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/noticia/2020/01/31/cronograma-do-open-banking-e-desafio-para-bancos-e-fintechs.ghtml>. Acesso em 07 de abril de 2020.

GARCÍA ABELLA, D. P. e SEGURA CARDENAS, J.C. **Open Banking: del concepto a la coopetencia.**

Dissertação de Mestrado. Universidad EAFIT. Colômbia, 2019. Disponível em:

https://repository.eafit.edu.co/bitstream/handle/10784/14228/DianaPatricia_GarciaAbella_2019_JuanCarlos_SeguraCardenas_2019.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 02 de mar. 2020.

HARDINGES, J. **Open Banking in the UK and France.** Open Data Institute (ODI). Londres, 28 de junho de 2018. Disponível em: <https://theodi.org/article/open-banking-in-the-uk-and-in-france/>. Acesso em: 27 de março de 2020.

KAVAKAMA, Joaquim. **Open Banking: oportunidades, desafios e aprendizados.** Noomis CIAB

FEBRABAN, 02 de outubro de 2019. Disponível em:

<https://noomis.febraban.org.br/especialista/joaquim-kavakama/open-banking-oportunidades-desafios-e-aprendizados>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2020.

ODI (OPEN DATA INSTITUTE) e FINGLETON. **Open Banking, Preparing for lift off.** ODI e Fingleton Report, julho 2019. Disponível em: <https://www.openbanking.org.uk/wp-content/uploads/open-banking-report-150719.pdf>. Acesso em: 02 de março de 2020.

OPEN BANKING LIMITED (c2020). Disponível em: <https://www.openbanking.org.uk/customers/what-is-open-banking/>. Acesso em 20 de fevereiro de 2020.

OPEN BANKING LIMITED. **Open Banking 2019 Review.** Open Banking Limited, 2020. Disponível em:

<https://www.openbanking.org.uk/wp-content/uploads/2019-Highlights.pdf>. Acesso em: 02 de março de 2020.

PERRY, Mark. **Open Banking around the World.** Ping Identity, October 16, 2019. Disponível em:

<https://www.pingidentity.com/en/company/blog/posts/2019/open-banking-around-the-world.html>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2020.

PwC e ODI (OPEN DATA INSTITUTE). **The future of banking is open: how to seize the Open Banking opportunity.** PwC, United Kingdom, 2018. Disponível em: <https://www.pwc.co.uk/financial-services/assets/open-banking-report-web-interactive.pdf>. Acesso em: 10 de março de 2020.

STEPHEN LEY et al., **Open Banking around the world: Towards a cross-industry data sharing ecosystem.** Deloitte, 2018. Australian Payment Network, "Australian's Open Banking journey on the right track". Disponível em: <https://www2.deloitte.com/global/en/pages/financial-services/articles/open-banking-around-the-world.html>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2020.

TAIAR, E. e FURLAN, F. Pandemia levanta dúvida sobre ritmo de Agenda BC#. **Valor Econômico**, 31 de março de 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/noticia/2020/03/31/pandemia-levanta-duvida-sobre-ritmo-de-agenda-bc.ghtml>. Acesso em: 08 de abril de 2020.

ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ESTUDOS ECONÔMICOS DO NORDESTE - ETENE | Economista-Chefe: Luiz Alberto Esteves. Gerente de Ambiente: Tibério Rômulo Romão Bernardo. Célula de Estudos e Pesquisas Macroeconômicas. Gerente Executivo: Ailton Saboya Valente Junior. Equipe Técnica: Antônio Ricardo de Norões Vidal, Hellen Cristina Rodrigues Saraiva Leão, Laura Lúcia Ramos Freire, Liliane Cordeiro Barroso e Wendell Márcio Araújo Carneiro. Projeto Gráfico: Gustavo Bezerra Carvalho. Revisão Vernacular: Hermano José Pinho. Estagiário: João Marcos Rodrigues da Silva. Jovem Aprendiz: Rafael Henrique Silva Santos.

Aviso Legal: O BNB/ETENE não se responsabiliza por quaisquer atos/decisões tomadas com base nas informações disponibilizadas por suas publicações e projeções. Desse modo, todas as consequências pelo uso de quaisquer dados ou análises desta publicação serão de responsabilidade exclusivamente do usuário, eximindo o BNB de todas as ações decorrentes do uso deste material. O acesso a essas informações implica a total aceitação deste termo de responsabilidade. Os conceitos e opiniões emitidos nesse documento não refletem necessariamente o ponto de vista do BNB. É permitida a reprodução das matérias, desde que seja citada a fonte.